

PARECER N° 59/PP/2013-P

CONCLUSÕES

1) Nos termos do art. 131.º, n° 1, do CPP, qualquer pessoa que seja considerada psiquicamente capaz tem o dever de prestar depoimento como testemunha, só podendo recusar nos casos legalmente previstos, sendo que o art. 135.º, n° 1, do CPP, dispõe que *“os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos”*.

2) Atento o disposto no art. 87.º, n° 1, do EOA, para que a matéria seja considerada a coberto do segredo profissional não basta que tenha sido conhecida pelo advogado por mera ocasião da prestação dos seus serviços ou dessa actividade, sendo necessário que haja uma conexão ou uma relação directa entre o exercício de determinado mandato e o conhecimento dos factos.

3) Não estão a coberto do segredo profissional do advogado factos por este conhecidos, enquanto aguarda pelo início de um interrogatório a arguido por si defendido, nos serviços do ministério público deste tribunal, ocorridos à entrada desses serviços á vista de quem passava, ainda que sejam praticados por esse arguido.

I. Por comunicação escrita registada com o n° 5031, de 23.10.2013, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dra. (...), advogada da comarca (...), solicitou parecer acerca da eventual sujeição ao segredo profissional do advogado de determinada matéria sobre a qual tinha sido notificada para depor pelos Serviços do Ministério Público (...).

II. Esclarece que, em 14.10. 2013, foi notificada telefonicamente para se apresentar, na qualidade de testemunha, nos Serviços do Ministério Público (...), à ordem de um inquérito pelo crime de Ofensa à Integridade Física, n° (...), que corre termos na 3ª secção.

A sua razão de ciência fundamenta-se no facto de, em Agosto de 2013, aquando de uma escala de prevenção da aqui requerente, esta ter sido chamada aos Serviços da Procuradoria da República do Tribunal de (...), uma vez que tinha sido nomeada Defensora de um arguido, para o cumprimento de uma carta precatória.

Antes do início do interrogatório, e dado o exíguo espaço onde o mesmo iria decorrer, a requerente entrou primeiro do que o arguido para ultimar o necessário para se dar início à diligência. Por seu lado, a Sr.^a Funcionária, responsável pela diligência, dirigiu-se ao exterior para chamar o arguido algemado e os dois/três Agentes da GNR que o acompanhavam, enquanto a Requerente permaneceu no interior, à entrada, daqueles Serviços, aguardando o arguido.

De seguida, seguiu-se uma confusão à qual a requerente assistiu, tendo ouvido os gritos da Sra. Funcionária, em estado de desequilíbrio, junto à divisão de madeira, “agarrada” às costas e o arguido muito agitado e sendo segurado pelos Agentes da GNR. Face a isto, a Sra. Funcionária apresentou queixa pelo crime e ofensa à integridade física, uma vez, que o arguido a terá empurrado contra a divisão de madeira na entrada daqueles serviços do Ministério Público, tendo sofrido lesões nas costas.

A Requerente foi então indicada como testemunha, relativamente aos factos acima descritos, não tendo prestado declarações, uma vez que entendia estar abrangida pelo Sigilo Profissional, já que era Defensora oficiosa do arguido, unicamente para aquela diligência, não se opondo a fazê-lo caso a OA emitisse parecer favorável quanto ao levantamento do sigilo profissional.

Termina a consulente questionando se:

- A) Está efetivamente abrangida pelo sigilo profissional;
- B) E se está, se o sigilo profissional é ou não levantado.

Dúvidas não existem de que as questões colocadas são de carácter profissional, pelo que cabe a este Conselho Distrital pronunciar-se sobre as mesmas, nos termos do disposto no art. 50.º, nº1 al. f) do EOA.

III. Nos termos do art. 131.º, nº 1, do CPP, *“qualquer pessoa que não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei”*. Assim, esta norma prevê que qualquer pessoa que seja considerada psiquicamente capaz tem o dever de prestar depoimento como testemunha.

No entanto, esta estatuição geral de capacidade para testemunhar prevista na lei processual penal acaba por ficar restringida pelos casos de impedimento (art. 133.º), pela possibilidade de recusa (art. 134.º) ou de escusa e proibição (art. 135.º) e pelas imunidades e prerrogativas (art. 139.º). No caso em análise, interessa-nos essencialmente a faculdade de escusa, prevista no art. 135.º, nº 1.

Assim, nos termos desta disposição, *“os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos”*. Ou seja, as pessoas aqui previstas, como é o caso dos advogados, pese embora terem a capacidade, e o consequente dever, de depor como testemunhas, podem ou devem escusar-se ao depoimento se virem que este levará à revelação de factos que, por lei, sejam considerados sigilosos ou secretos¹.

IV. Conforme decorre do art. 87.º, nº 1, do EOA, *“o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:*

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;*
- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;*
- c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;*
- d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;*
- e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;*
- f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.”*

¹ «Nestes casos, na perspectiva processual, as referidas pessoas podem escusar-se a depor e devem, aliás, escusar-se a quebra do segredo não resultar do cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior (art. 34.º do CP) ou visar afastar um perigo actual, e não removível de outro modo que ameace a vida, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro (art. 35.º do CP).» - MARQUES DA SILVA, Germano, “Curso de Processo Penal”, Vo.II, pág. 150, 3ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2002.

O segredo profissional do advogado tem sido entendido, desde sempre, como uma das mais importantes prerrogativas e um dos mais importantes deveres do advogado, sendo considerado uma “regra de ouro” da Advocacia, “*condição sine qua non da sua plena dignidade*”², sem a qual a sua nobre e indispensável função estaria gravemente ferida e coarctada.

É um dever para com o cliente e para com a sociedade em geral, pelo que assume um inegável interesse público que importa proteger e relevar. A confiança necessária ao exercício da advocacia pressupõe a existência dessa confidencialidade, confiança essa que “*está na base do segredo profissional como dever do Advogado para com o cliente, dever ligado à natureza da missão ou da profissão do Advogado*”, mas também fundamenta “*o dever estatutário da profissão de Advogado para com a sociedade inteira*”³.

V. Para sabermos se determinada matéria está sujeita ao segredo profissional do advogado, há que averiguar qual a natureza desses factos. Há que averiguar se estes se enquadram nalguma das alíneas do referido art. 87.º, nº 1, do EOA, ou se chegaram ao conhecimento da pessoa em questão em virtude da sua condição de Advogado, no decurso dos serviços por si prestados e das funções por si exercidas, e se os mesmos assumem um carácter secreto ou sigiloso, pois para que haja matéria sujeita à disciplina do segredo profissional é necessário, desde logo, que haja, passe a redundância, segredo⁴.

Analisado o pedido da consulente, verifica-se que a mesma presenciou os factos que serão objecto de inquérito enquanto aguardava num local público, na entrada dos Serviços do Ministério Público existentes no tribunal, por um interrogatório, à ordem de um outro processo, em que também era arguido o arguido deste inquérito e no qual a consulente era a sua defensora. Ou seja, não se enquadrando a situação descrita em nenhuma das alíneas do art. 87.º, nº1, não existem dúvidas de que a consulente presenciou os factos e deles tomou conhecimento enquanto “envergava as vestes” de advogada. Mas será essa

² Parecer do Conselho Geral de 2 de Abril de 1981, in ROA, 41, pág. 900.

³ GUEDES DA COSTA, Orlando, “Direito Profissional do Advogado”, pág. 308, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006.

⁴ «*Não estão, contudo, incluídos no dever de sigilo, os factos notórios ou do domínio público, os que se destinam a ser invocados ou alegados em defesa do cliente, os constantes de documento autêntico e os que estiverem provados em juízo.*

Compreendem-se estas excepções. Se os factos são notórios ou já foram divulgados, o fundamento do sigilo perde conteúdo e objecto.» – ARNAUT, António, “Iniciação à Advocacia”, pág. 79, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

circunstância suficiente para se considerar que aqueles factos se encontram a coberto do segredo profissional do advogado?

A resposta terá que ser negativa. Atendendo ao disposto na lei, para que a matéria seja considerada a coberto do segredo profissional não basta que tenha sido conhecida pelo advogado por mera ocasião da prestação dos seus serviços ou dessa actividade. O legislador exigiu algo mais. É necessário que haja uma conexão ou uma relação directa entre o exercício de determinado mandato e o conhecimento dos factos⁵.

Na verdade, caso a consulente estivesse, na mesma altura, naquele tribunal, a aguardar para prestar depoimento num processo ou para consultar um outro processo, sem qualquer ligação àquele arguido por si defendido, teria igualmente acesso àquela matéria. Aqueles factos não lhe foram revelados pelo arguido, nem foi o facto de a consulente ser advogada daquele arguido que lhe proporcionou circunstâncias especiais para os conhecer.

São factos que ocorreram num local público, sob o olhar de outras pessoas, sem especial reserva. Não existe aqui qualquer secretismo.

Acresce que qualquer pessoa, fosse advogada ou não, que estivesse no local, naquele momento, teria presenciado a situação. A consulente presenciou aqueles factos como qualquer cidadão comum os podia ter presenciado ou conhecido. Não foi o facto de ser defensora daquele arguido ou sequer de ser advogada que a habilitou especialmente a ter conhecimento da matéria sobre a qual foi chamada a depor.

Deste modo, respondendo claramente à questão colocada, entendemos não estar a requerente, no que toca aos factos aqui invocados, abrangida pelo segredo profissional do advogado. Respondendo-se negativamente a esta questão, fica prejudicada a resposta à segunda questão colocada.

VI. Em conclusão:

⁵«Resulta agora de forma mais precisa que estão abrangidos pela obrigação de segredo profissional todos os factos cujo conhecimento advenha do exercício das funções ou da prestação dos serviços profissionais, e já não os conhecidos “no exercício da profissão” como constava da norma revogada do nº 1 do citado art. 81.º do EOA anterior, assim se estabelecendo a relação de causalidade necessária para existência de sigilo entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos.» - SOUSA MAGALHÃES, Fernando, “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado”, pág. 126, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.

1) Nos termos do art. 131.º, nº 1, do CPP, qualquer pessoa que seja considerada psiquicamente capaz tem o dever de prestar depoimento como testemunha, só podendo recusar nos casos legalmente previstos, sendo que o art. 135.º, nº 1, do CPP, dispõe que *“os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos”*.

2) Atento o disposto no art. 87.º, nº 1, do EOA, para que a matéria seja considerada a coberto do segredo profissional não basta que tenha sido conhecida pelo advogado por mera ocasião da prestação dos seus serviços ou dessa actividade, sendo necessário que haja uma conexão ou uma relação directa entre o exercício de determinado mandato e o conhecimento dos factos.

3) Não estão a coberto do segredo profissional do advogado factos por este conhecidos, enquanto aguarda pelo início de um interrogatório a arguido por si defendido, nos serviços do ministério público deste tribunal, ocorridos à entrada desses serviços á vista de quem passava, ainda que sejam praticados por esse arguido.

É este, s.m.o., o meu parecer,

Braga, 05 de Dezembro de 2013

O Relator,

Pedro Costa Azevedo